SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1110416 - SP (2026/0265648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificar o delito de tráfico de drogas ou para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado, por se tratar de via de cognição sumária.

2. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a manutenção da condenação por tráfico e o afastamento da minorante, com base na expressiva quantidade de drogas e na apreensão de petrechos ligados à traficância, elementos idôneos a evidenciar dedicação à atividade criminosa e atuação não isolada.

3. A jurisprudência desta Corte assenta que a via excepcional não se presta ao mero reexame de fatos e provas, e admite a consideração do

Documento eletrônico VDA60110628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a6b9f836-e882-4895-b7cc-3d8f9122cdd5

modus operandi e da apreensão de petrechos de traficância como elementos aptos a afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a6b9f836-e882-4895-b7cc-3d8f9122cdd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1110416 - SP (2026/0265648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificar o delito de tráfico de drogas ou para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado, por se tratar de via de cognição sumária.

2. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a manutenção da condenação por tráfico e o afastamento da minorante, com base na expressiva quantidade de drogas e na apreensão de petrechos ligados à traficância, elementos idôneos a evidenciar dedicação à atividade criminosa e atuação não isolada.

3. A jurisprudência desta Corte assenta que a via excepcional não se presta ao mero reexame de fatos e provas, e admite a consideração do

Documento eletrônico VDA59874734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: f8671552-645d-4787-a6f3-7746ac79f2d2

modus operandi e da apreensão de petrechos de traficância como elementos aptos a afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 257-261, em que deferiu parcialmente o habeas corpus a fim de estabelecer o regime semiaberto.

A defesa busca a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, ao argumento de que há flagrante ilegalidade na condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pleito revisional pelos seguintes fundamentos (fls. 216-217, grifei):

> No caso em apreço, diversamente do sustentado pela Defesa, verifica-se que o v. Acórdão hostilizado enfrentou a matéria de forma fundamentada, destacando-se:
>
> > "... Cumpre anotar, também, que além da razoável quantidade de droga apreendida, os policiais encontraram uma balança de precisão e material para embalagem, o que não condiz com a alegada condição de usuário. Além disso, Lucas, que fazia "bicos" na época, não demonstrou possuir

Documento eletrônico VDA59874734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: f8671552-645d-4787-a6f3-7746ac79f2d2

> capacidade financeira para adquirir tamanha quantidade de droga exclusivamente para seu uso.
>
> (...) **As circunstâncias da prisão, a denúncia de suposto tráfico de drogas sendo realizado pelo apelante e, principalmente, a quantidade de droga e, ainda, sua forma de acondicionamento (parte dela em porções individuais, como que prontas para o repasse a terceiros), além da apreensão de material para embalagem e balança de precisão evidenciam, com suficiente clareza, a intenção de tráfico.**
>
> Reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício" (fls. 156/27).

> Destarte, verifica-se que o presente pedido revisional configura mero pleito de reiteração de análise da matéria, a qual repiso, pela pertinência já foi devidamente apreciado pelo Juízo de piso e revisado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal.
>
> Inexistindo erro técnico, injustiça clamorosa ou contrariedade ao texto expresso da lei penal, o não conhecimento é medida que se impõe, porquanto ausentes os pressupostos legais de cabimento insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Conforme dito, dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Rememoro, ainda, a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (**HC n. 206.847/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/2/2016).

Documento eletrônico VDA59874734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: f8671552-645d-4787-a6f3-7746ac79f2d2

No caso, segundo consta do julgado, por ocasião do julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais não se verificou a alegada desclassificação da conduta, sobretudo **em razão da expressiva quantidade de drogas e da apreensão de petrechos ligados à traficância.**

Sendo assim, não há razões para o acolhimento deste pleito, em que se discutem, novamente, matérias que já foram verticalmente analisadas na origem, especialmente porque **não se constata ilegalidade flagrante**.

Quanto à causa de diminuição do tráfico privilegiado, a instância de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, salientou a Corte estadual que "as circunstâncias da prisão, a quantidade de drogas apreendidas e **a apreensão de petrechos para individualização e embalagem da droga indicam que o apelante não agiu de modo isolado**" (fl. 174, grifei).

Conforme pontuei na decisão monocrática, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas que levou o Tribunal de origem à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas.

Ao contrário, **foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito** que, **em conjunto**, permitiram concluir que o acusado não seria um pequeno traficante ou um mero neófito em atividade criminosa, sobretudo pela **apreensão de petrechos ligados à mercancia ilícita**.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "Podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante o *modus operandi*, a **apreensão de apetrechos relacionados à traficância**, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando, de modo

Documento eletrônico VDA59874734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: f8671552-645d-4787-a6f3-7746ac79f2d2

fundamentado, ficar evidenciado o envolvimento do agente com organização criminosa" (**AgRg no HC n. 749.116/RJ**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 28/10/2022, destaquei).

Ademais, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, a fim de desclassificar a conduta ou de aplicar a minorante do tráfico privilegiado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via do habeas corpus, de cognição sumária.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59874734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: f8671552-645d-4787-a6f3-7746ac79f2d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.110.416 / SP

Número Registro: 2026/0265648-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00125411320178260344 00132617720178260344 125411320178260344 132617720178260344 41692017 00132617720178260344500000 13261772017826034450000 20841463220268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:14
Código de Controle do Documento: 9a41ed27-2d28-453b-8af7-23dd7006edf9

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:14
Código de Controle do Documento: 9a41ed27-2d28-453b-8af7-23dd7006edf9